ISSN nº
2317-7144

JUSTIÇA ELEITORAL
EM DEBATE

Rio de Janeiro, v. 6. n. 2. abril a junho de 2016



FINANCIAMENTO ELEITORAL:
novas regras, nova realidade?

ENTREVISTA:

MÁRIO VOLPI
Coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil

ARTIGOS:

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
"Como a Justiça Eleitoral pode contribuir para formar uma cabeça bem-feita"

VÂNIA AIETA
"A necessária distinção entre *demos* e *kratos* – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário"

ARY JORGE AGUIAR NOGUEIRA
"Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015"

Composição do TRE-RJ

PRESIDENTE
Desembargador Antônio Jayme Boente

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL
Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

MEMBROS

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes
Desembargador Eleitoral Marco José Mattos Couto
Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

SUBSTITUTOS

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas
Desembargador João Ziraldo Maia
Desembargador Federal Luiz Antonio Soares
Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo
Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto
Desembargador Eleitoral Herbert de Souza Cohn
Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Sidney Pessoa Madruga da Silva
Substituto: Maurício da Rocha Ribeiro

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Carmen Lúcia Alves de Andrade

DIRETORIA-GERAL
Adriana Freitas Brandão Correia

Conselho Editorial

Antônio Jayme Boente
Desembargador Presidente do TRE-RJ

Jacqueline Lima Montenegro
Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Marco José Mattos Couto
Desembargador Eleitoral Membro titular e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

André Ricardo Cruz Fontes
Desembargador Federal Membro titular

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Desembargador Eleitoral Membro titular

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota
Desembargadora Eleitoral Membro titular

Fernando Cerqueira Chagas
Desembargador Membro substituto

João Ziraldo Maia
Desembargador Membro substituto

Luiz Antonio Soares
Desembargador Federal Membro substituto

Maria Paula Gouvêa Galhardo
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Herbert de Souza Cohn
Desembargador Eleitoral Membro substituto

Fernanda Lara Tórtima
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Justiça Eleitoral
em debate

ISSN nº 2317-7144
Revista Justiça Eleitoral em Debate - Rio de Janeiro, v. 6. n. 2. abril a junho de 2016

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Oficial de Gabinete: **Elaine Rodrigues Machado da Silva**
Assistente: **Helena Maria Barbosa da Silva**
Analista Judiciário: **Bruno Moreira Lima**
Estagiária de Design: **Jennifer Souza Corrêa**
Estagiária: **Alice Regina da Silva**

EXPEDIENTE

Jornalista-responsável: **Luciana Batista (MTb-RJ 10126/90) (ASCOM)**
Reportagem: **Alexsandra Melo (ASCOM), Leandro Lamarão (ASCOM), Leonardo Coimbra (ASCOM) e Vivian Reis (ASCOM)**
Fotografias da revista: **Juliana Henning (ASCOM) e Leonardo Coimbra (ASCOM)**
Projeto gráfico e ilustração: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Juliana Henning (ASCOM)**
Assistência de projeto gráfico e ilustração: **Jennifer Souza Corrêa (EJE)**
Diagramação: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Jennifer Souza Corrêa (EJE)**
Revisão das matérias: **Leandro Lamarão (ASCOM)**
Revisão dos artigos: **Elaine Rodrigues (EJE)**

Av. Pres. Wilson, 194-198 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20030-021

ISSN nº 2317-7144

© 2016 Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Qualquer parte dessa publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http: //www.tre-rj.jus.br/eje/>

Sumário









NOTÍCIAS

07 **Capa:** Financiamento Eleitoral: novas regras, nova realidade?

ENTREVISTA

10 "É muito importante que todas as instituições democráticas do país enxerguem os adolescentes e jovens como atores fundamentais da democracia"
Mário Volpi
Coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil

ARTIGOS

13 "Como a Justiça Eleitoral pode contribuir para formar uma cabeça bem-feita"
Maria Aglaé Tedesco Vilardo

16 "A necessária distinção entre *demos* e *kratos* – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário"
Vânia Aieta

28 "Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015"
Ary Jorge Aguiar Nogueira

VARIEDADES

32 Cidadania em Pauta
39 Normas de publicação

Especificando o debate sobre as novas regras para as eleições municipais de 2016, o tema da proibição de doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais é abordado em primeiro lugar neste número. Juristas apresentam seus pontos de vista sobre a espécie de doação vedada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 e que estará, neste ano, na mira da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, Ministério Público e cidadãos, de uma forma geral.

Sob o enfoque da cidadania consciente, que integra a visão de futuro do TRE-RJ, o coordenador do Programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, educador Mario Volpi, é entrevistado pela revista e advoga por uma autêntica mudança intergeracional em termos democráticos em nosso país, cujo protagonismo deverá ser exercido pelos adolescentes e jovens brasileiros.

Na sequência, os leitores apreciarão excelentes artigos voltados à reflexão de assuntos relevantes do direito constitucional e eleitoral. A esta seara soma-se a importância da educação para a cidadania. Brindam-nos a juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, o analista judiciário Ary Jorge Aguiar Nogueira e a advogada Vânia Siciliano Aieta.

Este fascículo finaliza, como de praxe, com a seção "Cidadania em Pauta", apresentando o trabalho voluntário dos juízes fluminenses que contribuíram no trimestre para o programa "TRE Vai à Escola", projeto social do TRE-RJ que já alcançou mais de dez mil estudantes.

Desembargador Eleitoral Marco Couto
Diretor da Escola Judiciária

FINANCIAMENTO ELEITORAL:
novas regras, nova realidade?

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, declarar inconstitucional o financiamento eleitoral praticado por empresas. “A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um *agir estratégico* destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”, redigiu o relator do processo, ministro Luiz Fux, no voto vencedor.

Mas de que forma essa mudança nas regras eleitorais, uma das principais novidades no pleito deste ano, deve afetar as campanhas políticas? Nas eleições de 2014, no Estado do Rio, pessoas jurídicas foram responsáveis por mais de 82%, ou cerca de R$ 135 milhões, do total de mais de R$ 164 milhões em doações financeiras repassados para as campanhas dos deputados federais e estaduais eleitos e de todos os candidatos a go-

vernador e senador, segundo dados da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-RJ.

Para o presidente da OAB/RJ, Felipe Santa Cruz, a doação por pessoas jurídicas "perpetua a desigualdade, ao dar maior capacidade de influenciar as eleições àqueles poucos que dispõem de mais recursos". Segundo ele, com a nova regra, as campanhas tendem a ficar mais baratas e produtivas, pois irão privilegiar o "conteúdo" do debate. "Esperamos, assim, que as melhores ideias vençam. Afinal, candidatos não deveriam ser vendidos como sabonetes. Por outro lado, corremos o risco de eleger personalidades previamente conhecidas do público independentemente do conteúdo de ideias, como artistas e esportistas. Mas isso faz parte da democracia", opina.


Felipe Santa Cruz

Além da redução dos custos das campanhas, o jurista Márlon Reis, fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e um dos idealizadores da Lei da Ficha Limpa, considera que a proibição do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas também terá como resultado o "aumento das oportunidades" de disputa entre os candidatos e, após as eleições, uma "maior e mais adequada" concorrência entre as empresas em busca de contratações de obras e serviços públicos.

Os críticos da decisão do STF defendem que seria legítimo às empresas apoiar plataformas políticas favoráveis a seus interesses, assim como fazem os cidadãos. Para Santa Cruz, porém, o argumento é falho. "Não se pode equiparar a pessoa física – a bem dizer, o cidadão (base e prioridade do Estado Democrático) – à pessoa jurídica. A pessoa jurídica, como o nome já remete, é uma ficção jurídica. A ela, podem ser atribuídos diversos direitos, mas nunca direitos políticos. Além disso, as pautas de interesse das pessoas jurídicas continuarão a ser defendidas pelas pessoas físicas responsáveis por tais empresas, porém agora de forma mais equilibrada", afirma.


Márlon Reis

Para Márlon Reis, as empresas "têm o direito de apoiar qualquer plataforma" e "são muito bem-vindas" no debate político. "Mas não podem fazê-lo desequilibrando as disputas e privando as concorrentes de igual tratamento perante os governos. Os empresários podem efetuar suas doações como pessoas físicas, as empresas podem realizar debates entre os candidatos e até anunciar apoio político a uma candidatura", defende.

EFICÁCIA DAS NOVAS MEDIDAS DEPENDERÁ DA FISCALIZAÇÃO, DIZEM ESPECIALISTAS

Alessandro Rodrigues da Costa, especialista em Direito Eleitoral e coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), também considera "justa" a decisão do STF de proibir as doações por empresas. "Os interesses das empresas são interesses corporativos, de obter facilidades junto ao governo", diz.

Uma das consequências da nova regra, de acordo com ele, pode ser o crescimento, nas eleições deste ano, do chamado "caixa dois" - recursos financeiros não contabilizados e não declarados: "Deve haver um aumento no número de contas rejeitadas. Além disso, o candidato que não respeitar as novas regras pode responder por arrecadação e gastos ilícitos de campanha, que tem como pontos principais a cassação e a inelegibilidade" explica.

Costa ressalva, porém, que, sem fiscalização por parte do Ministério Público, da Justiça Eleitoral e do próprio cidadão, tais medidas "não serão tão eficazes quanto se espera". Nesse sentido, ele destaca outra novidade introduzida pela legislação eleitoral: agora, os partidos terão até 72 horas para tornar pública cada doação recebida. "Ou seja, haverá instrumentos para também o eleitor atuar como fiscal, o que só fortalece nossa democracia", diz.

A regra, prevista no Art. 43, I, da Resolução TSE 23.463/2015, é também celebrada por Márlon Reis: "Os eleitores, órgãos de fiscalização e até os adversários terão acesso a tudo que os candidatos alegam haver arrecadado. Isso ocorrerá praticamente em tempo real. Diante disso, poderão comparar o que está sendo anunciado como dinheiro disponível e o real montante da campanha". Para ele, essa maior transparência vai representar "o fim das campanhas perdulárias e da ostentação de fortuna".


Alessandro Rodrigues da Costa

A necessidade de um novo comportamento por parte dos eleitores é outro ponto destacado por Santa Cruz. "Falamos da mudança de postura do candidato, mas o eleitor também precisará exercitar mais amplamente seu papel, analisando as plataformas, buscando conhecer o candidato e cobrando ativamente suas promessas, se eleito", acredita.

Esse papel mais "ativo" do cidadão deve se refletir, ainda, numa maior participação de pessoas físicas como doadoras de campanhas, diz Costa: "Acredito que, nessas primeiras eleições, o grosso do que o partido vai utilizar virá do fundo partidário. Contudo, se os partidos levarem a seus simpatizantes a importância dessas contribuições, e se os eleitores comprarem a ideia, é possível, sim, que daqui a algumas eleições haja um incremento nas doações de pessoas físicas."

No mesmo sentido, Márlon Reis considera "fundamental" esse envolvimento ativo dos cidadãos com as doações a candidatos. "Precisamos sair da era das eleições em que os eleitores se veem como pedintes para as campanhas financiadas por cidadãos e cidadãs. Precisamos construir as eleições do 'ser', em substituição às eleições do 'ter'", preconiza.



Arquivo pessoal

“ É muito importante que todas as instituições democráticas do país enxerguem os adolescentes e jovens como atores fundamentais da democracia”

Mário Volpi

Coordenador do programa Cidadania dos Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil

Formado em Filosofia e mestre em Políticas Sociais pela Universidade de Brasília (UNB), Mário Volpi é, desde 1999, oficial de projetos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil, onde coordena o programa Cidadania dos Adolescentes. Antes de ingressar no Unicef, foi educador social e desenvolveu diferentes trabalhos com meninos e meninas de rua em Curitiba (PR) e São Leopoldo (RS), no final da década de 1980. Também representou o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua na mobilização pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, e foi assessor do Instituto de Estudos Sócio-econômicos (Inesc), organização não governamental especializada no acompanhamento dos projetos de lei relacionados à defesa dos direitos da criança e do adolescente no Congresso Nacional, de 1996 a 1999. É autor de diversos livros, artigos e relatórios sobre jovens e adolescentes no Brasil.

JEED: O documento "Agenda pela Infância: 2015-2018", lançado pela Unicef no ano passado, tem o objetivo de manter os direitos de crianças e adolescentes brasileiros na pauta política dos próximos anos. Uma das propostas é "Assegurar que adolescentes e jovens participem da vida democrática do país". Na sua opinião, como é possível garantir o envolvimento desses jovens nas decisões relativas à política, especialmente nas que tratam de seus próprios direitos?

ENTREVISTADO: A participação de adolescentes e jovens na vida política do país é, acima de tudo, um direito. O direito de participar nas decisões do país está presente como um princípio fundamental, desde os tratados internacionais das declarações de direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial até a Convenção sobre os Direitos de Crianças e Adolescentes e a legislação nacional. O exercício desse direito deve se dar desde a família, a escola, a comunidade até a participação nas eleições do país. Para garanti-lo, é preciso ter um amplo processo pedagógico que eduque adolescentes e jovens no exercício da cidadania. Isso pode se dar na escola, por meio dos grêmios estudantis, dos conselhos escolares e outras formas. Nas políticas públicas, existem os conselhos setoriais, que podem assegurar participação de adolescentes e jovens, como no caso dos conselhos de saúde, de assistência social e dos conselhos dos direitos de crianças e adolescentes. Embora, em alguns desses conselhos, não haja uma participação formal, é sempre importante assegurar que eles sejam escutados e que suas vozes sejam levadas em consideração nas tomadas de decisão.

> "A participação de adolescentes e jovens na vida política do país é, acima de tudo, um direito."

JEED: Nesse contexto, como o senhor avalia a importância de projetos como o "TRE Vai à Escola" e "Eleitor do Futuro", que têm por objetivo promover o exercício livre e consciente da cidadania por meio de palestras e ações voltadas para alunos do ensino médio?

ENTREVISTADO: É muito importante que todas as instituições democráticas do país enxerguem os adolescentes e jovens como atores fundamentais da democracia. Essa iniciativa do TRE-RJ produz uma oportunidade importante de valorização da sua participação no ato central da democracia, que é o voto. Para exercer esse direito com consciência e autonomia, é preciso conhecer suas regras, participar do debate, apresentar propostas, construir uma visão crítica e apropriar-se desse instrumento para conquistar seus próprios direitos e assegurar o direito de todos.

JEED: Há três anos, um levantamento feito pelo TRE-RJ mostrou que apenas 32% dos jovens brasileiros entre 16 e 17 anos, para quem o voto não é obrigatório, já tinham tirado título de eleitor. Na sua opinião, como esse quadro pode ser revertido?

ENTREVISTADO: Educadores, pais, professores, gestores de políticas públicas, funcionários públicos e os cidadãos adultos têm uma grande responsabilidade quando há desinteresse de adolescentes e jovens pela política. Os políticos em geral têm uma responsabilidade maior ainda por esse desinteresse, pois são eles que devem prestar contas à sociedade acerca dos seus mandatos e mostrar concretamente práticas mais coerentes com o que a sociedade espera deles. Por isso, juntamente com as demandas sociais pela ética na política, deve também acontecer uma convocatória pela participação de adolescentes e jovens. São eles que vão assegurar uma mudança intergeracional na qual as práticas do passado e do presente podem ser superadas por uma vivência mais autêntica da democracia, onde se respeita as opiniões divergentes, onde o bem comum está acima dos interesses corporativos e pessoais, onde o cidadão é o centro da democracia.

“Educadores, pais, professores, gestores de políticas públicas, funcionários públicos e os cidadãos adultos têm uma grande responsabilidade quando há desinteresse de adolescentes e jovens pela política.”

JEED: A Unicef tem firmado parcerias com tribunais eleitorais. Qual o objetivo dessas iniciativas?

ENTREVISTADO: O objetivo central do Unicef no país é ajudá-lo a garantir todos os direitos de todas as crianças e adolescentes, a partir da aplicação da Convenção sobre os Direitos de Crianças e Adolescentes. Nós firmamos uma parceria com o Tribunal Superior Eleitoral e estamos estendendo-a ao TREs para avançar nesse processo de educação para o exercício da cidadania por meio do voto. Para isso, estamos desenvolvendo uma sistematização de metodologias existentes e produzindo materiais de orientação pedagógica, para que adolescentes e jovens conheçam seus direitos, usufruam dos direitos e, se eles não forem assegurados, possam reivindicá-los e possam também construir, a cada dia, novos direitos. ■

“Como a Justiça Eleitoral pode contribuir para formar uma cabeça bem-feita”



Arquivo pessoal

Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Juíza de Direito. Doutora em bioética, ética aplicada e saúde pública em associação da UERJ, UFF, UFRJ e FIOCRUZ. Professora da EMERJ

O Brasil é conhecido como o país do futuro. O futuro chegou e continua-se a acreditar que um dia, no futuro, o Brasil será melhor. Isso não acontecerá sem aprimorar a educação de nossas crianças, adolescentes e jovens. Aliás, a educação continuada deveria ser oferecida até o fim da vida, para todos.

Muito se discute sobre o que se aprende nas escolas e universidades. Reformas do currículo básico e se o ensino prático deve prevalecer sobre o teórico, dinâmicas de aprendizagem e diversidade de atividades para atrair o interesse. Temos que refletir sobre o que contribui, realmente, para melhorar a formação da juventude.

A resposta não é simples, porém cada vez mais se percebe a importância do conhecimento global, em um mundo de especializações, no qual se perde o

todo em razão das partes, o que inviabiliza a compreensão do todo e da complexidade dos problemas.

Edgar Morin, em seu livro A Cabeça Bem-feita, apresenta os desafios da globalidade, da complexidade e da expansão desmedida do saber. O conhecimento se perde em meio a tanta informação e o saber se perde em meio ao conhecimento, como disse o escritor T. S. Eliot, mencionado por Morin. Estes desafios levam ao problema da organização do saber através dos desafios cultural, sociológico, cívico e, o maior deles, a reforma do pensamento. A inteligência responderá aos desafios desde que o paradigma para organizar o conhecimento seja modificado. Morin defende que "A reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino".

O autor se vale do pensador, político e filósofo Montaigne para afirmar que "mais vale uma cabeça bem-feita que bem cheia". Valoriza, no lugar do acúmulo de saber, a aptidão para colocar e tratar os problemas, além dos princípios organizadores que dão sentido aos saberes. Para tal, é importante estimular o emprego da inteligência, através do amplo uso da curiosidade livre para que a criança ou o jovem possam questionar os problemas fundamentais de sua sociedade e do mundo. Ao lado da curiosidade deve ser estimulada a dúvida como forma de questionar o próprio pensamento e a própria dúvida.

Em um mundo de especialistas há o enfraquecimento do senso de responsabilidade e de solidariedade afrouxando os laços entre os cidadãos e fazendo com que percam o direito ao conhecimento global. Desta forma, "Quanto mais técnica torna-se a política, mais regride a competência democrática." Eis o desafio cívico: construir uma democracia do conhecimento.

A cabeça bem-feita deve ser apta a organizar conhecimentos para que o pensamento compreenda o todo e as partes examinando todas as dimensões do problema. Nesta percepção reconhecerá a realidade solidária e conflituosa, própria à democracia, e respeitará a diferença não obstante reconheça a unicidade.

O ensino deve exercer o papel de unir as diversas ciências em prol da condição humana, por isso Morin propõe atuação nos diversos graus de ensino em inter-poli-transdisciplinaridade, em um projeto comum, cooperativo e de policompetência.

Nesse sentido, é possível à Justiça Eleitoral expandir seus limites para colaboração nesta tarefa e levar cidadania às escolas.

Para as crianças mais novas, despertar a consciência através da curiosidade natural de toda criança e discutir o que é ser humano, o que representa a vida e o papel de cada ser dentro do mundo em que vive tanto no microcosmo quanto no macrocosmo. Debater a criação da vida e seu propósito, as mudanças e conquistas a partir do conhecimento da linguagem, como cada indivíduo pode interferir em sua realidade e na dos demais cidadãos. Teria início a ligação entre a condição humana e o mundo, principiando a consciência que enfrentará complexidades cada vez maiores. No aspecto interno, utilizando a autocrítica e estimulando a estrutura do modo de pensar. No aspecto externo, trabalhar com o conhecimento das mídias aproveitando a intensa participação das crianças junto aos programas televisivos, jogos digitais, propagandas e até o jornalismo que não exerce qualquer atrativo para elas. Discutir problemas éticos que surgem em cada representação midiática, os problemas de sua rua e sala de aula. Propor ideias para integração dos membros de sua comunidade, para solução dos problemas mais comuns e criação de um sistema de divulgação de notícias de forma agradável e imparcial para discussão dos problemas mais próximos.

Para os jovens do ensino médio caberia relacionar a cultura humanística com a científica, em diálogo com a literatura, a música, a história local, o mundo e o avanço biotecnológico. Uma discussão

ética sobre os problemas mais comuns da comunidade em que vivem. Debates com argumentos consistentes em sentidos opostos sobre temas relevantes à sociedade como o aborto, o uso de armas e a segurança, a saúde pública, as manifestações públicas, a participação eleitoral. Os jovens podem buscar informações na internet, usando seus próprios celulares ou equipamentos da escola, para conhecer e analisar projetos de leis em andamento e sugerir leis a serem criadas.

Os debates podem ser enriquecidos sobre o valor da participação de cada um no exercício do voto. Afastar os mitos que circulam em torno do tema política e apresentar a condição de se exigir direitos e exercer sua cidadania apontando caminhos reais e a necessidade de criação de grupos que trabalhem, solidariamente, por um mesmo ideal.

O trabalho seria enriquecido com a participação de professores de disciplinas como história, para situar os jovens na dinâmica da criação de sua comunidade e cidade, as dificuldades ao longo do tempo e as soluções engendradas e como os fatos do passado influenciam na situação presente. O professor de matemática poderia contribuir com discussões de conteúdo matemático-financeiro para que os jovens percebam a importância deste conhecimento na distribuição de bens e serviços para a sociedade de forma equânime. As disciplinas de sociologia e filosofia colaboram na análise do conteúdo midiático que tanto interessa aos jovens. O debate seria em torno dos estereótipos, dos sentimentos que afloram nesta idade e da canalização da energia para projetos que possam dar resultados positivos para todos. Conversar sobre uso de drogas, violência, sexualidade, amor, traição e solidão aproveitando histórias reais publicadas em jornais e de historias fantasiosas ou não apresentadas em novelas e seriados assistidos por eles.

As discussões podem ser organizadas por temas e por grupos com um ou mais monitores que trarão diversos temas a serem abordados para que cada grupo possa escolher de acordo com sua disposição em pesquisar, compreender e debater algum tema específico mais técnico ou mais prático, de maior ou menor divergência. A escolha deve ser sempre dos jovens mediante motivação do monitor. Ao final, cada grupo escolhe um representante para apresentar a discussão e seus argumentos e a conclusão do grupo, abrindo-se para os demais expressarem opinião e sugestão. O trabalho fica mais interessante mediante a confecção de cartazes ou apresentação com programas de computação ou mesmo criação musical, poética ou teatral.

Tivemos oportunidade de realizar esta atividade em três escolas do Estado do Rio de Janeiro. Ficou demonstrado que o projeto agrada aos participantes e as discussões atinge alto nível de debates diante dos inúmeros acontecimentos que são trazidos pelos jornais diariamente e que os jovens tomam conhecimento pela internet. Por isso foi relevante o incentivo ao uso de celulares ou computadores para as pesquisas, tudo antecipadamente preparado e com oferta de opções de sites de pesquisa, sem prejuízo de os alunos buscarem outros por sua conta, surpreendendo com gráficos e estatísticas. O ponto culminante das apresentações se deu quando um dos membros de cada grupo manifestou a opinião da maioria, típico da democracia, respeitando as opiniões divergentes. A participação de todos foi fundamental e dinâmica, com apresentação de figuras históricas importantes como agentes modificadores na sociedade, mas não mencionados nos livros didáticos, e que passaram a ser conhecidos pelos alunos, como a pessoa que dá nome à escola, por vezes desconhecida.

São inserções e ligações desta natureza que podem resultar em uma "cabeça bem-feita", com consciência de ser humano para construir uma democracia do conhecimento com participação política e cidadã. ■

“A necessária distinção entre *demos* e *kratos* – poder do povo ou poder sobre o povo? Quem é o povo? A titularidade do Poder Constituinte Originário”



Arquivo pessoal

Vânia Aieta[1]

Advogada especializada em Direito Eleitoral

A ideia de democracia, nos moldes participativos, surge com o constitucionalismo contemporâneo ou material, divorciado do paradigma do constitucionalismo clássico[2] e é apontada como um direito humano de quarta

1. Advogada especializada em Direito Eleitoral. Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Direito da UERJ, Professora de Direito Eleitoral da UERJ. Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, Pós-Doutoranda em Direito Político pela PUC-Rio. Presidente da ESDEL (Escola Superior de Direito Eleitoral). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPQ Observatório do Direito Eleitoral. Editora da Revista BALLOT, especializada em Direito Eleitoral. Email: vaniaaieta@siqueiracastro.com.br. & vaniaaieta@yahoo.it

2. No Constitucionalismo Clássico, deflagrado pelas Revoluções Liberais Burguesas do século XVIII, os pilares de sustentação desse modelo eram a separação de poderes e um rol de direitos que asseguravam direitos individuais em face do Estado.

geração. No Constitucionalismo Material, ocorrido na passagem do século XIX para o XX, os caracteres principais passam a ser o conteúdo plúrimo[3] e o perfil ideológico neutro[4].

Por democracia, no seu sentido etimológico, pode-se entender a democracia no plano literal ou semântico. *A priori*, a definição etimológica de democracia é "*governo cujo poder pertence ao povo*". No entanto, há de se ressaltar que a construção interpretativa não se restringe exclusivamente ao conteúdo semântico, do ***texto*** em si, ou melhor explicando, do "*corpus*" do vocábulo. Deve-se considerar também os pilares do ***contexto*** e sobretudo o ***legado axiológico trazido pelo intérprete.***[5]

Por isso, sustentar que a democracia é o poder do povo não oferece um resultado preciso para a problemática desta empreitada de busca conceitual, pois o significado do vocábulo *democracia* apresenta múltiplas interpretações acerca de quem possa ser considerado como **povo**. A ambiguidade do termo *povo* já podia ser detectada na antiga Grécia. Desse modo, o significado de *demos* apresentava distintas facetas. *Demos* significava não só muitas pessoas, mas também espelhava as classes mais pobres.[6]

Giovanni Sartori ensina que, no século V a.C, *demos* significava a comunidade ateniense reunida na *ekklesia* (a assembléia popular), reunindo tanto os *polloi* (os muitos) como também os *pleíones* (a maioria) e até mesmo os *óchlos* (o populacho no sentido degenerativo já que significava o que se entende atualmente por lumpesinato).[7]

Por sua vez, o conceito romano de *povo* deve ser compreendido exclusivamente no contexto de seu constitucionalismo, embora Sartori pondere que sendo o latim a língua oficial da Idade Média, não se pode desprezar a *"leitura"* romana do significado de povo. Desse modo, durante cinco séculos, o conceito de *populus* foi concebido, assim como o *demos* grego, como uma *corporação* e não como a soma total dos indivíduos considerados no plano singular.[8] A noção do povo como totalidade orgânica espelha um entendimento de *"todos como uma só unidade"*, cuja geratriz pode ser detectada, na ideia grega de *demos*, como o corpo coletivo derivado da imagem da praça ou da assembleia, olhadas do alto.[9]

O ideal de unidade das massas deflagra o *eidos* diferencial entre aristocracia e democracia. Esta observância não reside na diferença entre poucos ou muitos indivíduos, mas sim no fato de que, nas democracias, os muitos a decidir são transformados, para parafrasear Norberto Bobbio: ***"em uma massa que pode ser considerada globalmente, porque a massa, enquanto tal, não decide nada."***[10]

---

3. Conteúdo plúrimo pois traz à cena constitucional um quantitativo maior de possibilidades de positivações como a inclusão dos Direitos Sociais.

4. Perfil ideológico neutro não significa necessariamente neutralidade política. Aqui, significa que nessa fase constitucional não ocorre alinhamento ideológico com um vetor ideológico específico, possibilitando a ocorrência de um constitucionalismo que pode oferecer múltiplas matizes ideológicas.

5. Dessarte, a resultam em uma compreensão mais aproximada do real.

6. Giovanni Sartori, *A Teoria da Democracia Revisitada*, p. 41.

7. *Ibidem*.

8. *Op. cit.*, p. 44.

9. Norberto Bobbio, *Teoria Geral da Política*, p. 377 adição de texto, contexto e intérprete. Explana o autor que a proximidade com as assembléias resulta na constatação de que são compostas de muitos indivíduos que, ao exercerem o seu direito de aprovar ou desaprovar as propostas dos oradores, contavam singularmente por *um*, o que significa que tanto a democracia como a monarquia e a aristocracia são, antes de qualquer coisa, compostas de *indivíduos*.

10. *Ibidem*. O autor alerta que o único caso em que se pode falar de decisão de massa é o caso da *aclamação*, que é o oposto de uma decisão democrática.

> “Etimologicamente, a democracia vem dos termos *demos* e *kratos*. Por ***demos***, pode-se entender **o povo** e, por ***kratos***, **o poder**. Em grego antigo a palavra *demokratia* significava que o povo (*demos*) é de fato o poder (*kratos*) no Estado.”

Sobre o entendimento do vocábulo povo, não obstante suas múltiplas interpretações, Sartori apresenta seis caminhos hermenêuticos. Em um primeiro plano, povo significaria **todas as pessoas**. Ao depois, poderia significar **uma grande parte indeterminada de pessoas** (*muitos*). Também, surge a possibilidade do termo significar **uma classe inferior** ou uma **entidade indivisível** (**um todo orgânico**). Além disso, poderia ser, ainda, **uma parte maior** (**princípio da maioria absoluta** ou **princípio da maioria limitada**).

A *primeira* interpretação sartoriana faz referência à ideia de ***todos***, instigando-nos, no plano literal, ao incluir, neste mister, absolutamente todo o mundo. Mas, na democracia grega a ideia de *demos* excluía as mulheres e os escravos.[11] Na realidade, o cerne da questão está na busca do alcance e dos limites que o vocábulo povo possa apresentar. No que tange à *segunda* interpretação sartoriana, em sendo a democracia um procedimento, a ideia de povo enquanto ***muitos*** (**grande quantidade de pessoas**) realiza-se como uma noção que espelha a obstrução procedimental de se conseguir detectar, com precisão numérica, quantas pessoas são decisivamente suficientes para a construção do conceito.[12] Porém, na *terceira* interpretação de Sartori poder-se-ia alcançar uma solução para a problemática procedimental aventada nas duas primeiras interpretações, pois pela terceira via poder-se-ia sustentar que a dita ***“grande quantidade de pessoas”*** seria especificamente a classe trabalhadora, ou seja, a base da sociedade.[13] Por outro lado, o autor sustenta que em democracias mais avançadas, onde a divisão de riquezas ocorre de forma mais igualitária, desprezando-se os *“abismos sociais”* característicos dos países terceiro-mundistas, torna-se difícil dizer que a classe pobre seria necessariamente a mais numerosa, o que, ao revés, pode-se com rigor asseverar, em conjunturas políticas em que o número de pobres excede concretamente o percentual dos detentores de recursos.

Além disso, a ideia de povo como classe pobre revela uma exclusão permanente na medida em que o não pertencer à classe popular provocaria um banimento *ad eternum* do universo conceitual da compreensão de povo.[14] Pela *quarta* interpretação sartoriana, o termo *povo* não é concebido de modo individualista, ou seja, como a soma total de indivíduos distintos capazes de decidir por si mesmos,

11. A exclusão no universo do conceito de *“povo”* não se apresenta apenas como um fenômeno da Antiguidade. Vale afirmar que hodiernamente há algumas categorias de pessoas como, por exemplo, os presos, e os que possuem incapacidade eleitoral em razão da idade.

12. Sartori chega a refletir sobre o seguinte dilema: uma grande quantidade de pessoas baseada a que total?

13. Giovanni Sartori, *A Teoria da Democracia Revisitada*, p. 43.

14. *Ibidem*.

mas sim como uma ***corporação***.[15] Porém, adverte o autor que por trás da fórmula ***"todos como uma só unidade"***, poderia se vislumbrar a viabilidade de justificar autocracias totalitárias e não de democracias, pois, segundo Sartori: ***"uma democracia não pode sequer começar a existir se não recusar essa fórmula."***

Por fim, a *quinta* e a *sexta* interpretação sartoriana versam acerca do ***princípio da maioria absoluta*** ou da ***maioria limitada***. Na *maioria absoluta*, o direito da maioria tem um perfil absoluto, despido de limitações.

Ao revés, pelo *princípio da maioria limitada*, o direito da maioria não pode ser absoluto, demonstrando tal interpretação uma maior razoabilidade já que concretiza as necessárias limitações impostas pelos direitos das minorias.[16]

Etimologicamente, a democracia vem dos termos *demos* e *kratos*. Por ***demos***, pode-se entender **o povo** e, por ***kratos***, **o poder**. Em grego antigo a palavra *demokratia* significava que o povo (*demos*) é de fato o poder (*kratos*) no Estado.

> "O escopo buscado pelas constituições é sempre o da *"legitimação do sistema político constituído"*. [...] o povo atua como sujeito de dominação do poder político quando, através da eleição de uma assembleia constituinte, propicia o irromper de uma constituição."

O entendimento de *demos*, previsto na quarta interpretação sartoriana e alicerçado no legado de Rousseau, ao ser concretizado através de um paradigma de multiplicidade *"não unitária"*, mista e constituída por grupos[17] não obstante a ficção da *corporação*, pode resultar em uma alternativa de razoabilidade para a construção científica do conceito de *demos*. No *eidos* da corporação, residiria um universo de microssistemas capazes de assegurar, de modo concomitante, a *unidade* em si cujo eixo é a própria pluralidade. Friedrich Müller procura analisar, de modo preciso, a construção do conceito jurídico de *demos* nos textos normativos das constituições democráticas. O escopo buscado pelas constituições é sempre o da *"legitimação do sistema político constituído"*.[18] O autor sustenta que o povo atua como sujeito de dominação do poder político quando, através da eleição de uma assembleia constituinte, propicia o irromper de uma constituição.

Seria um critério de aferição do ***povo*** como ***sujeito ativo***, sendo a ideia fundamental da democracia a determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo, o que resulta no entendimento de que não existe nenhuma razão democrática para desprezar o mais antigo dos conceitos de povo, provavelmente o mais abrangente que é o da totalidade dos atingidos pelo Ordenamento

15. Sartori assevera que tanto o *demos* grego quanto o *populus* latino foram concebidos como corporação.

16. Norberto Bobbio, *Teoria Geral da Política*, p. 377.

17. Friedrich Müller, *Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia*, p. 53. Müller advoga que não obstante a capacidade eleitoral ativa não seja um direito de todos, as pesquisas de opinião, as atividades políticas individuais e associativas produzem efeitos sensíveis na formação da vontade política do povo, contando não só com os *"cidadãos"*, mas com um universo mais alargado de pessoas.

18. *Op. cit.*, p. 52.

“faz-se necessário a apreciação das correlações de *demos* e *kratos* com a ideia de povo como agente do poder, como instância global de atribuição de legitimidade democrática, como ícone do ideal democrático e como destinatário das prestações civilizatórias do Estado.”

Jurídico, tal como reza Müller, em sua obra, *in verbis*: ***“one man one vote.”***[19]

Porém, deve-se ressaltar que no universo da Teoria Política e do Constitucionalismo, o vocábulo ***povo*** não pode apresentar um conceito meramente descritivo, matemático, restrito exclusivamente à definição etimológica, mas também deve demonstrar como vetor principal o que a sociedade espera e exige de uma Democracia onde o princípio de que o Estado está a serviço dos cidadãos e não o contrário, ou seja, que o governo existe para os governados e não vice-versa seja um *fator sine qua non*. Assim, com fulcro nesse aspecto, a controvérsia gerada pelo célebre discurso de Lincoln, em 1863, onde o mesmo apresentou a mais memorável de todas as caracterizações de Democracia ao propagar o ***“governo do povo, pelo povo e para o povo”*** reside na preposição *“de”* (governo de + *o povo*), pois essa pode indicar tanto o **sujeito** quanto, ao revés, o **objeto** da ação.[20]

Já, a expressão “governo pelo povo” apresenta a imperfeição semântica da vaguidade, pois se revela obscura na necessária empreitada de instigar a deflagração de conjecturas determinadas. Dessarte, carece tal expressão de explicitar em que sentido se dá a assertiva *“pelo povo”*.[21] Em uma perspectiva estritamente exegética, o terceiro elemento da *fórmula de Lincoln* apresenta-se despido de ambiguidades na medida em que a expressão *“para o povo”* significa, sem qualquer nesga de dúvida, em benefício ou vantagem do povo.

No entanto, malgrado as significativas credenciais democráticas advindas do legado exposto pela *fórmula de Lincoln*, qualquer regime advoga para si a virtude democrática ainda que, em nível material, ela esteja distante. Desse modo, resta-nos perceber que a utilização literal dos termos *demos* e *kratos*, em uma perspectiva descritiva já acabada não exaurirá a problemática. Ao revés, a perspectiva de análise prescritiva perfaz-se como algo inacabado, necessitando de uma construção permanente para o reconhecimento do seu propósito e valor. Para tal escopo, faz-se necessário a apreciação das correlações de *demos* e *kratos* com a ideia de povo como agente do poder, como instância global de

19. *Op. cit.*, p. 58.

20. Giovanni Sartori, *A Teoria da Democracia Revisitada*, p. 57. O autor sustenta que, no que diz respeito ao aspecto da expressão *“governo do povo”*, várias conjecturas são admissíveis, entre elas:

- governo do povo significando um povo que se autogoverna, uma democracia direta;
- inversamente, que o povo é o objeto do governo, que é governado;
- que o governo emana do povo no sentido de derivar sua legitimidade do consentimento do povo;
- que o governo é escolhido pelo povo;
- que o governo é guiado pelo povo.

21. *Op. cit.*, p. 58.

atribuição de legitimidade democrática, como ícone do ideal democrático e como destinatário das prestações civilizatórias do Estado.[22] O conceito de *demos* não é algo dado, mas sim um construído prescritivo. O *kratos*, por sua vez, pertenceria, de fato, ao titular do poder ou a quem promove o seu exercício?

A utilização pioneira do termo *demos* pode ser encontrada, na história do constitucionalismo, entre os americanos. Eles utilizaram o conceito de povo como titular da soberania democrática. Jefferson, ao redigir o projeto de Constituição para a Virgínia, em 1776, propôs que esta Carta Magna fosse promulgada pela autoridade do povo, ao sustentar: ***"Be it therefore enacled by the authority of the people..."***.[23]

Há de se inferir que, na sociedade americana, a inexistência de estamentos facilitou consideravelmente a sedimentação da ideia de **povo** (*demos*) **como titular da soberania**. Ao contrário da França, na sociedade americana, a existência da escravidão legal não representou um obstáculo teórico à concretização desse entendimento, pois o precedente da democracia ateniense, que excluía escravos, metecos e mulheres do universo da cidadania, não deixou de ser um paradigma de análise.[24]

Ao revés, em França, a ideia de nação deu esteio à construção conceitual dos regimes antidemocráticos. Os revolucionários franceses, no afã de afastar a ambiguidade do termo povo, entronizaram, no lugar do rei, a ideia de nação.[25]

Assim sendo, a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, no bojo da Era das Antecipações, contém, no esteio da influência de Siéyès e de seu famoso panfleto *Qu'est-ce que le Tiers État?*, em seu artigo 3º, a prova cabal de defesa da ideia de nação, *in verbis*: ***"O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente."*** Mais tarde, por influência de Robespierre, a *Constituição da Convenção de 1793*, conclamando a concretização dos *fatores reais de poder* sustentou que: ***"a soberania reside no povo; ela é una e indivisível."*** Robespierre, ao apresentar seu projeto de declaração de direitos à Convenção, em 1793, asseverou:

> ***"O povo é soberano: o governo é a sua obra e sua propriedade, os funcionários públicos são seus empregados. O povo pode, a seu talante, mudar o governo e destituir seus mandatários."***

A atenuação da dificultosa empreitada conceitual de definição do *demos* encontrou esteio nas lições proferidas por Friedrich Müller. Müller sustenta, em sua obra *"Quem é o Povo? A questão fundamental da democracia"* que o conceito de povo é plurívoco e não unívoco, sendo antropomorfista a tentativa de redução política de *"povo"* a um só entendimento, opinião ou vontade.[26]

A primeira consideração de Müller acerca dos pilares construtivistas de *demos* e *kratos* se dá com a assertiva de que o *demos* deva ser o agente ativo do *kratos*, atuando como **sujeito de dominação através da eleição de uma Assembleia Constituinte**, além das eleições ordinárias dos

22. Friedrich Müller, *Quem é o Povo? A questão fundamental da Democracia*, passim.

23. *Op. cit.*, p. 15. Müller aduz que o recurso à idéia de povo como titular da soberania, mesmo num Estado federal e não unitário, tornou-se inevitável na história do constitucionalismo americano.

24. *Op. cit.*, p. 17.

25. *Op. cit.*, p. 19. Müller considera que a ideia da nação tenha se transformado em um dos mais notáveis ícones políticos dos tempos modernos.

26. *Op. cit.*, p. 20. Desse modo, o autor assinala que a adoção do princípio majoritário perfaz-se como algo inevitável. Porém, Müller revela-se cauteloso ao diferenciar totalidade do povo em contraposição de fração dominante do povo.

mecanismos de democracia semidireta, dos instrumentos de autogestão e quaisquer outras formas assecuratórias da participação popular. Dessarte, a máxima *one man one vote* consagra-se como um mecanismo que propicia a inclusão política da totalidade dos atingidos pelas normas como *agentes do kratos*, em nível material.[27]

Além disso, o *demos* se consagraria ainda como uma **instância global de atribuição de legitimidade** através de uma estrutura de legitimação formada por um ciclo onde o povo ativo elege seus representantes e o trabalho dos mesmos resulta na textificação das normas que implementarão as funções dos aparelhos estatais produtores de atos destinados a todo o povo, nesse caso, enquanto população, pois engloba a todos e não exclusivamente os eleitores alcançando também os não-eleitores e os eleitores vencidos pelo voto (considerando-se um direito eleitoral que adote o princípio da maioria).[28]

Porém, a invocação do poder constituinte pelo povo num sentido amplo e não só enquanto povo ativo eleitoralmente implica por obrigatoriedade na vigência, na prática e na eficácia dos direitos fundamentais políticos (não como valores e privilégios, mas como normas igualitárias assecuratórias de uma participação ativa de todas as pessoas que fazem parte de uma sociedade).

Uma terceira perspectiva acerca do *demos*, formulada por Müller, se dá com a ideia de **povo como ícone**. Trata-se da problemática da legitimidade, pois não há representatividade concreta em uma ambiência de eleições fraudadas ou através de quaisquer manipulações do procedimento de votação.

A iconização, para Müller, consiste no abandono da ideia de povo *per si*, de modo a mitificar a população como uma hipótese sacralizada, inofensiva perante o monopólio legítimo da violência exercida pelo grupo composto pelos *"atores dominantes"* da cena política. Dessa forma, os atores dominantes almejam *"invocar o povo"*, *"agir em nome do povo"* desde que esse povo seja um grupo majoritário composto à imagem e semelhança dos atores dominantes.[29]

O fenômeno da iconização reside na tarefa de unificar na mítica de *"povo"* uma população diferenciada, marcada pelas diferenças axiológicas, de classes sociais, de gênero, de etnia, de língua, de cultura e de religião. Mas tal tarefa revela-se, em termos de *legitimação*, deveras precária. A razão disso é a evidência de que a população, heterogênea, vai sendo submetida a um processo para se tornar homogênea em prol dos privilegiados e dos ocupantes do *establishment.*[30] Assim, a constituinte é ungida como povo e mantenedora da constituição através de um simulacro de legitimidade.[31]

No entanto, não obstante o caráter de simulacro, a fórmula ilusória de *"poder constituinte do povo"* como unidade demanda apresentar-se como sujeito político real, como destinatário e também agente de responsabilidade e controle. Para isso, são necessárias algumas instituições e procedimentos tais como: eleições livres e a criação de uma Assembléia Constituinte que venha a garantir mecanismos assecuratórios de uma concreta participação popular.[32]

---

27. *Op. cit.*, p. 58.

28. *Op. cit.*, p. 61.

29. *Op. cit.*, p. 68. Müller aduz que o fenômeno de "criação do povo" pode se apresentar através de práticas de colonização, reassentamento, expulsão, liquidação e, mais recentemente, até mesmo a limpeza ética.

30. *Op. cit.*, p. 72.

31. *Ibidem.*

32. *Ibidem.*

Parte-se, então, para a análise do conceito mülleriano de povo, asseverado na proposta de ser o mesmo o destinatário das prestações civilizatórias do Estado. O autor assevera que o conceito de povo, enquanto atribuição, compreende os cidadãos de um respectivo país, mas avança politicamente ao propor o alargamento do universo dos destinatários do elemento finalístico do Estado, o *bem comum*, para que se possa alcançar, também, a população de um modo geral, alicerçando tal proposição no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, advoga Friedrich Müller:

> ***"O mero fato de que as pessoas se encontram no território de um Estado é tudo menos irrelevante. Compete-lhes, juridicamente, a qualidade do ser humano, a dignidade humana, a personalidade jurídica [Rechtsfähigkeit]. Elas são protegidas pelo direito constitucional e pelo direito infra-constitucional vigente."***[33]

Dessarte, constrói a distinção entre ***povo ativo*** e ***povo destinatário***. O primeiro, como instância de atribuição restrita aos eleitores e o segundo salvaguardando a máxima de que ninguém estaria legitimamente excluído da proteção estatal.[34]

Por fim, pode-se com rigor concluir, no esteio dos ensinamentos müllerianos, advogando a ideia de povo prescritiva e não somente descritiva, que a concepção de povo como conceito jurídico deve ser interpretado de modo que quaisquer exclusões políticas sejam eliminadas. Desse modo, as *"hierarquizações"* existentes no universo do conceito de povo, como por exemplo, a incidência de desigualdade material (ainda que não formal) que possa contribuir para a construção de privilégios sociais que massacrem as mulheres, os negros, os índios, os pobres, enfim, toda e qualquer sorte de excluídos deve ser severamente exterminada, não só no plano jurídico como também, politicamente, em nível de *práxis*.

"pode-se com rigor concluir, [...] advogando a ideia de povo prescritiva e não somente descritiva, que a concepção de povo como conceito jurídico deve ser interpretado de modo que quaisquer exclusões políticas sejam eliminadas."

Ao se alcançar esse *status* já não basta pensar em *heterogeneidade estrutural* ou *marginalidade* (no sentido de não integração dos grupos marcados pela exclusão). Ao tratar da problemática, Niklas Luhmann ressalta que a diferenciação funcional da sociedade moderna, geradora da diferença nítida entre *inclusão* e *exclusão*, solapa tal distinção produzida pelo fato de não incluir grandes contingentes populacionais na comunicação dos sistemas funcionais.[35]

---

33. *Op. cit.*, p. 75. Assim, as pessoas que fazem parte da *"população"* devem gozar de proteção jurídica, tendo o direito de serem ouvidas nos tribunais através de um sistema que assegure o devido processo legal, estando protegidas por direitos humanos e direitos fundamentais que venham inibir ou punir a ação ilegal do Estado.

34. Müller conclama o conceito revolucionário de povo, produzido por Mao Tsé-Tung, em sua obra *"Citações do Presidente Mao Tsé-Tung"*, quando o mesmo sustenta que, na etapa de construção do socialismo, o conceito de povo deveria ser entendido como *"todas as classes, camadas e grupos sociais que concordassem com a revolução"*.

35. Friedrich Müller, *Quem é o Povo? A questão fundamental da Democracia*, p. 93 *apud* Niklas Luhman, *Das Recht der*

“A exclusão deslegitima. Por isso, faz-se necessário vencê-la não mais exclusivamente por meio dos textos constitucionais, mas através da ação do Estado.

A exclusão deslegitima. Por isso, faz-se necessário vencê-la não mais exclusivamente por meio dos textos constitucionais, mas através da ação do Estado. A legitimação advém da ideia do conceito concreto de *povo*, trazida pela concepção sociológica de Lassalle dos *“fatores reais de poder”*. Por isso, a legitimidade, como normatividade jurídica, é um processo e não uma substância ou mesmo uma qualidade de textos no patamar constitucional.[36]

Depois, resta-nos aduzir que o *kratos* traz a evidência de que governar significa tradicionalmente ser sujeito agente do poder decisório e do exercício do poder. Por isso, para que se possa alcançar a concretização do elo que necessariamente deve unir a trilogia *demos – democracia – kratos*, a legitimação do *kratos* será desencadeada através da interpenetração do mesmo com o *demos*, provocando um *eidos* uniforme.[37]

Com isso, pode-se assegurar que o binômio *demos – kratos* extrapola as fronteiras do universo da estrutura textual para alcançar um nível de demandas maior, fulcrado em uma democracia que apresente um *status negativus* e um *status positivus*, representando um nexo legitimador com a concretização dos ideais de *igualdade* e *liberdade* no plano das normatividades (em uma perspectiva de Ordenamento e não meramente da Lei como fonte), divorciando-se das limitações semânticas da letra da lei e adotando uma concretização hermenêutica que considere os pilares do texto, do contexto e do intérprete para a construção dos conceitos de *demos* e *kratos*.

Desse modo, pode-se vislumbrar que a titularidade do poder constituinte originário tenha como sujeito um conceito de *demos* marcado pela inclusão dos partícipes, num ideal de democracia participativa e não de exclusão, restringindo essa titularidade ao universo dos eleitores.

O poder constituinte realiza-se como um poder para a ação, diferenciando-se da força, marcando a passagem do Poder,[38] em seu estado bruto, para o Direito. Dá-se pela institucionalização do fenômeno social, jurisdicionalizando-o.

A problemática da titularidade do poder constituinte implica a apreciação do conceito de soberania.[39] Nesse sentido, tanto Apel quanto Habermas advogam *“o homem como o parceiro da sociedade”*.

Gesellscraft, pp. 582s.

36. *Op. cit.*, p. 107.

37. Tal construção impõe o total afastamento da ideia da correlação entre *demos* e *kratos* apenas pelo viés da dominação. Ao revés, a essência dessa trilogia *demos – democracia – kratos* pode ser expressa na aclamação de Rousseau *“colocar o povo no trono”*. Müller adverte-nos que a deformação autoritária ainda apresenta resquícios não obstante o *“sujeito do kratos”* tenha sido substituído.

38. Nélson Saldanha define poder como a possibilidade que se tem de impor a própria vontade a outrem, democraticamente ou não.

39. Para Celso Lafer, soberania é o poder incontrastável de mando em nível interno e internacional. Bobbio ensina que a soberania é o nome dado ao poder, já domesticado de físico e bruto, passa pelo (*“filtro do Direito”* transformando-se em institucional e jurídico).

Há de se considerar que a Constituição é uma peça lógico-sistemática existente em qualquer Estado, de qualquer época, com qualquer significado e conteúdo. Porém, deve-se ter cautela com a concretização, no plano prático, do conceito meramente normativo de Constituição, pois a crença em conceitos meramente assépticos numa Constituição, *esvaziados* de qualquer valor, podem apresentar um perigo concreto à dignidade da pessoa humana.

A concretização do conceito prescritivo do *demos*, como titular do poder constituinte, exige um *compromisso*, através de consenso fundamental que exija a conciliação de ideias, o pluralismo e o respeito aos antagonismos.

Michel de Miñon considera, ao tratar da Teoria da Constituição e suas correlações com a concórdia política, que a decisão do que diz respeito à Constituição pode oferecer formas múltiplas, o que exigiria do *demos*, a **concórdia**, o compromisso do consenso. Tal postura deflagraria uma ascese constitucional do *demos*, fazendo com que o povo possa dar primazia aos interesses da comunidade em detrimento dos interesses individuais ou particulares.

"A concretização do conceito prescritivo do demos, como titular do poder constituinte, exige um compromisso, através de consenso fundamental que exija a conciliação de ideias, o pluralismo e o respeito aos antagonismos."

As correlações entre a titularidade do poder constituinte e o exercício do *kratos* sugerem a apreciação da indagação sobre *quem manda e para que se manda*. Ainda, na recepção dos ensinamentos de Michel de Miñon, o autor sustenta que a primeira indagação se destina a designar e controlar os governantes (quem manda?); a segunda dirige seu foco à finalidade do *kratos* (para que se manda?); a terceira versa sobre os limites de ação dos agentes do *kratos* e, por fim, a quarta trata do problema concreto do objeto (o que é que se vai mandar?).[40]

O alcance do consenso apresenta uma dupla via: a limitação do conteúdo (limitação do poder do governante e do governado) e o compromisso autêntico (em razão das vias falsas e verdadeiras do consenso constitucional).

Assim, os compromissos autênticos do *demos*, através de seus representantes ou diretamente, no exercício do *kratos*, devem apresentar elasticidade constitucional que é a suprema arte de prever instituições jurídicas e políticas que sem perderem a sua lógica interna, sobrevivem nas situações mais adversas.

A importância da elasticidade constitucional do *demos* para a manutenção do consenso e o exercício do *kratos* protege o sistema das mudanças súbitas, que podem se realizar de modo científico, de modo religioso, filosófico, estético ou político.[41] Isto não significa um impedimento ao *"direito de revo-*

40. Michel de Miñon, *As Vias Falsas e Verdadeiras do Consenso Constitucional: a experiência espanhola*, passim.

41. Entre muitas, a Revolução Coopernica, o Cristianismo, a Reforma, o Iluminismo, o Renascimento e o Socialismo.

lução" embora, *a priori*, entenda-se por direito algo que pode ser exercido, diferenciando-se *revolução* de *direito de revolução*. Sobre o assunto, Kelsen ensina que uma revolução ocorre quando a Ordem Política de uma comunidade é mudada ou anulada por *meios ilegítimos*, não previstos pela Ordem Jurídica anterior. Diferencia-se do *poder constituinte*, pois na revolução substitui-se a Ordem Política/Jurídica estabelecida.[42]

> "uma concepção democrática de Direito não é nem pode ser mais o outrora realizado exclusivamente nos corredores dos Parlamentos, mas sim aquele que faz urgir o verdadeiro sentido do demos como titular do poder constituinte, de modo direto e participativo, oriundo das ruas"

Para conciliar juspositivismo com direito de revolução exercido pelo *demos*, titular do poder constituinte, Kelsen enfatiza que ao jurista vai interessar a Constituição quando ela já for jurisdicizada, pois para o autor, Direito é o *"direito posto"*.

Porém, uma concepção democrática de Direito não é nem pode ser mais o outrora realizado exclusivamente nos corredores dos Parlamentos, mas sim aquele que faz urgir o verdadeiro sentido do *demos* como titular do poder constituinte, de modo direto e participativo, oriundo das ruas, através da liberação da palavra, dos slogans, dos panfletos, através do alargamento do espaço público, pois é nele que podem ser encontradas as pessoas que devem fazer parte do exercício de titularidade do poder constituinte originário, através de um conceito de *demos* alargado, que proponha uma maior inserção e participação dos outrora excluídos do exercício do *kratos*.

Tal perspectiva demonstra o quão significativa é a problemática da titularidade do poder constituinte, em grande parte, para parafrasear os ensinamentos de Vanossi, de natureza **ideológica**.

As origens históricas da titularidade do poder constituinte encontram a sua geratriz na *lex regia* romana, com o *demos* transmitindo para o Imperador o *kratos*. Mais tarde, São Tomás de Aquino sustentou o *kratos* como fenômeno divino vindo, porém, através do *demos*.

Rousseau advogou a origem popular do poder, propiciando a concretização do entendimento ideológico que almeja se sustentar. Para ele, o governo legítimo é o da vontade geral, o da maioria, vislumbrando-se o **eleitorado como direito**. Ao revés, Siéyès sustentou o **eleitorado como função** e não como direito. Desse modo, a Nação[43] pode atribuir a quem achar por bem o poder de falar por ela, de representá-la, de exercer o *kratos*.

42. Meirelles Teixeira, ao tecer comentários sobre o tema, ensina ser esse momento político a modificação dos quadros funcionais vigentes, geralmente por meios violentos, dos fundamentos do Direito e do Estado ou a **Restauração** da Ordem Constitucional violada.

43. Atualmente, trata-se o conceito de Nação como *demos* (cidadãos/conceito jurídico e político), mas não se deve esquecer que a Nação é a permanência de interesses, valores e questões culturais de uma comunidade.

A legitimidade do *demos* para o exercício do *kratos*, remete à apreciação da Antropologia Jurídica, pois há de se considerar o plano formal e material, através da adição da necessidade com o crivo da razão já que a Constituição, ensina-nos Hesse, deve sua legitimidade, quando existir acordo em torno do seu conteúdo, através do atendimento de princípios superiores da convivência humana e política. Portanto, é a razão que transforma a realidade em norma. Há de se aduzir, ainda, para a existência de um duplo aspecto na *legitimidade constitucional*,[44] bifurcando-se a problemática na origem (quem a fez?) e no conteúdo político e filosófico (titularidade do poder constituinte, fins e limites do Estado).

Georges Burdeau ensina ser o *acordo* através do qual se propicia o exercício do *kratos* o conteúdo em torno do qual de constrói uma Constituição, não através da obstrução, mas sim através da **consciência jurídica da real consciência das necessidades coletivas e públicas**, quando as primeiras tenham sido escolhidas pelo Estado como prioridades, o que as transformam em necessidades públicas.

Por fim, para lembrar Vanossi, em uma Constituição democrática, a titularidade do poder constituinte precisa residir sempre no entendimento de povo. No entanto, isto gera o enfrentamento do fenômeno da vaguidade e da textura aberta, pois o conceito de *demos*, conforme já analisado, pode oferecer inúmeras possibilidades conceituais, todas comprometidas pela ideologia.

As amarras da ideologia provocam um modo próprio de ver o mundo. Os estudos ópticos de Kepler podem aclarar a análise. Não é sem um fito determinado que a teoria óptica kepleriana tenha sido sintetizada, na obra "*Epistula ad Pisones*",[45] numa glosa à fórmula horaciana: ao *ut pictura poesis* da Epistula antiga, correspondendo, na Dioptrica moderna, a um *ut pictura, ita visio*, ou seja:

> ***"a pintura é como a visão."***[46]

Resta-nos concluir que as noções keplerianas podem nos levar a assegurar que a percepção visual[47] do que venha a ser o *povo (demos)* ou o *poder (kratos)* serão elas mesmas atos de representação. Nestas representações, o senso do intérprete, seus valores, a subjetividade de quem vê e sua própria mente comparecerão por inteiro.[48]

Contudo, nos dias atuais, pensar em ***participação política do eleitor*** implica em atendimento ao ***princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da soberania popular, soberania nacional, unidade da Constituição*** (tanto pelo viés lógico como pelo axiológico), lembrando **SEMPRE** que o povo, notadamente o **CIDADÃO ELEITOR**, é o verdadeiro titular do poder político. ■

---

44. Hesse, ao tratar da legitimidade constitucional, diferencia consentimento de assentimento. Assentimento é o acordo básico, o cumprimento e conteúdo da norma jurídica. Esta aceitação é necessária mesmo nas normas jurídicas em que malgrado exista caráter vinculante, por ser norma, as pessoas não têm convicção acerca da sua existência, cumprindo o pacto mesmo sem aceitá-lo. No entanto, não se perfaz como um comportamento que concretize a legitimidade política pois, para tal, faz-se necessária a aceitação.

45. Carlinda Fragale Pate Nuñez, *Figurações do Invisível – O que os olhos não vêem, a mão inventa*, p. 27, in Ana Cristina Chiara, *Forçando os Limites do Texto*.

46. *Op. cit.*, 39, *apud* Horácio, *Epistula ad Pisones*, p. 361.

47. *Op. cit.*, p. 27. A questão da visibilidade constituiu um mote primordial para a Ciência e as Artes, nos séculos XVI e XVII.

48. *Op. cit.*, p. 25.

“Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015”



Créditos da Fotografia

Arquivo Pessoal

Ary Jorge Aguiar Nogueira

Analista Judiciário lotado no Cartório da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida. Ex-professor de Língua Italiana na Universidade da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNATI/UERJ. Ex-professor de Linguagem Jurídica no Centro Universitário de Barra Mansa/UBM.

A Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, certamente será objeto de acurada análise doutrinária e jurisprudencial, haja vista as profundas mudanças que causará na forma como o sistema jurídico pátrio trata os portadores de deficiência.

Tal dispositivo legal tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º186, de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto n.º 6949, de 25 de agosto de 2009.

A amplitude de suas determinações, além de constituir uma efetiva conquista social pelos deficientes, obrigará a rever diversos paradigmas contemporâneos.

Pretende esta breve explanação tratar basicamente das consequências

eleitorais das mudanças ocorridas em dois institutos de direito civil profundamente afetados pela nova disciplina legal, quais sejam, a interdição e a capacidade civil.

Enquanto aquela sofreu nítido "esvaziamento normativo", esta foi objeto de profunda mudança, consubstanciada na revogação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil, o qual manteve como absolutamente incapazes unicamente os menores de 16 anos.

Não se pode negar a íntima conexão estabelecida entre o Estatuto e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui o núcleo da tutela dos direitos humanos em nosso sistema jurídico, consagrado em nossa Carta Magna no art. 1º, III.

Décadas de formulações teóricas embasam o direito à igualdade dos portadores de deficiência e como magistralmente afirma Bobbio[1], o problema hoje não é a justificação dos direitos humanos, mas sua proteção. A questão, portanto, deixou de ser filosófica para ser política.

E é justamente na promulgação de Leis específicas como o Estatuto ora em comento que se observa a atuação política dos Estados para garantir a tutela dos direitos dos deficientes.

Uma grande inovação que certamente causará celeuma foi alçar o exercício do voto do deficiente quase à categoria de direito absoluto, eis que estabeleceu a garantia do livre exercício do direito ao voto, o qual não pode ser obstado sequer pela curatela, conforme se depreende da leitura dos artigos 76, §1º, IV e 85, §1º.

Trata-se, claramente, de mudança substancial quanto à forma como o Estado tutela o *status* social do deficiente, inclusive daquele que não consegue exprimir temporária ou definitivamente sua vontade.

Como a mudança legislativa diz respeito a instituto ligado diretamente ao estado das pessoas, qual seja, a capacidade civil, inegável sua aplicabilidade imediata, inclusive suplantando a coisa julgada nos processos de interdição em trâmite ou finalizados.

A doutrina estrangeira igualmente assinala nesta direção, como brilhantemente assevera o Professor italiano Filippo Maisto[2]: *"Gli elementi strutturali del principio di retroattività della norma favorevole ricorrono essenzialmente, quando avviene un mutamento normativo diretto a realizzare eventi in grado di supportare lo sviluppo della personalità di un indivíduo"*.[3]

"Trata-se, claramente, de mudança substancial quanto à forma como o Estado tutela o *status* social do deficiente, inclusive daquele que não consegue exprimir temporária ou definitivamente sua vontade."

1. Bobbio, Norberto. L'età dei diritti. 10ª ed. Torino: Einaudi, 1997. p.16

2. Maisto, Filippo. *Il dirito intertemporale.* Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007. p.71

3. "Os elementos estruturais do princípio da retroatividade da norma favorável ocorrem essencialmente quando acontece uma mudança normativa direta apta a realizar eventos capazes de suportar o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo" - tradução livre do Autor.

“Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.”

Assim, resta inexorável o reconhecimento de que a mudança legislativa que implica o desenvolvimento de um *status*, com a consequente ampliação de direitos, há de apresentar efeitos *ex tunc*.

Pablo Stolze, em primoroso artigo, compartilha de tal entendimento, asseverando que “o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do ‘estado individual’ da pessoa natural: a sua capacidade. E, tais normas, por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas”[4]

Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.

O primeiro consiste em permanecer inerte, deixando que o próprio interessado manifeste o desejo de ver restabelecidos seus direitos políticos e formule requerimento próprio dirigido ao juízo eleitoral de sua inscrição.

Por tudo o que já foi apresentado, esta via não parece a mais coerente com a tutela ao direito de voto do deficiente assegurada pelo novel Estatuto. É notório o parco engajamento de nossa população quando da busca de seus direitos, seja pela singelas condições econômicas e de educação formal, seja pelo pouco acesso à informação.

A segunda possibilidade seria a atuação *ex officio* por parte da Justiça Eleitoral, promovendo o restabelecimento imediato dos direitos políticos de todos os interditados cujas inscrições encontram-se suspensas pela incapacidade civil absoluta.

Certo é que o instituto da interdição não deixou de existir, mas foi objeto de severas restrições, limitando-se unicamente aos aspectos patrimoniais e econômicos. Como o exercício do direito de voto não se inclui dentre tais aspectos, não há que se perquirir a manutenção dos efeitos da interdição frente à Justiça Eleitoral.

Caio Mário[5] aponta que a ordem jurídica requer a *certeza* da qualificação individual e em razão disso, as bases de dados públicas devem ser fidedignas, não se limitando tal dever aos Cartórios de Registro Civil, mas a todas as serventias que porventura guardem informações que possam influir no pleno exercício de direitos pelos cidadãos.

Portanto, ponderando-se os interesses em conflito, não há como defender a inércia da Justiça Eleitoral frente à necessidade de garantir a plena cidadania aos deficientes.

Destarte, resta evidente que, caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, igualmen-

4. STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409>. Acesso em: 1 mar. 2016.

5. Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - vol. 1. 21ª ed. Editora Forenda: Rio de Janeiro, 2005. p. 268

te restabelecer-se-á a obrigatoriedade do voto, o que poderá causar severos prejuízos àqueles deficientes mentais que não apresentam condições de exercer tal direito.

Como apontado por Guollo e Martins[6] em interessante artigo veiculado em periódico eletrônico da Justiça Eleitoral Catarinense, o não exercício do voto implica uma série de limitações previstas no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física gerenciado pela Receita Federal, tendo em vista a vinculação que vem sendo estabelecida entre este documento e a Inscrição Eleitoral.

Uma solução possível seria a aplicação do "pensamento do possível", artifício utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto dos deficientes graves.

A Corte Eleitoral determinou que a superação da lacuna se desse com a aplicação ao caso da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar[7].

"Destarte, resta evidente que, caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, igualmente restabelecer-se-á a obrigatoriedade do voto, o que poderá causar severos prejuízos àqueles deficientes mentais que não apresentam condições de exercer tal direito."

Tal construção deu origem à Resolução n.º 21.920, publicada no DJ de 01/10/2004, que eximiu de "sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto"[8].

É Princípio Geral de Direito que *ubi eadem ratio ibi idem jus*[9], motivo pelo qual seria plenamente cabível a aplicação analógica da mencionada resolução não apenas aos deficientes físicos, mas a todos aqueles, inclusos os deficientes mentais graves, que por qualquer motivo não possam exercer o direito do voto sem prejuízo grave a seu bem-estar.

As questões são extremamente novas e demandam uma apreciação acurada da Jurisprudência pátria, a fim de garantir a plena cidadania ao portador de deficiência, não se podendo admitir retrocesso.

À Justiça Eleitoral cabe este relevante papel na tutela da dignidade da pessoa humana perante o qual não pode hesitar. ■

6. Guollo, Karen e Martins, Simone dos Santos Di Bernardi. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. Resenha Eleitoral - Nova Série, v. 10, n.º 2 (jul/dez. 2003). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409>. Acesso em: 1 mar. 2016.

7. Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.782

8. Processo Administrativo TSE n. 18.483/ES, Rel. Gilmar Mendes.

9. "onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito" - tradução livre do Autor.

Cidadania *em* Pauta

Neste trimestre, o programa “TRE Vai à Escola” visitou 11 escolas em sete municípios. Ministradas por dez juízes, as palestras, que abordam temas como o significado e as consequências do voto, a importância da democracia e as atribuições da Justiça Eleitoral, alcançaram 890 estudantes em todo o Estado. Instituído em 2011, o programa “TRE Vai à Escola” já beneficiou mais de dez mil adolescentes.

Fotos: ASCOM-TRE-RJ, EJE-RJ e servidores dos cartórios eleitorais



EM Joaquim Nabuco -
Admara Schneider - 38 alunos

em Botafogo





CE Vicente Januzzi -
Marcello Rubioli - 90 alunos

Coordenador de fiscalização da propaganda eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, o juiz Marcello Rubioli enfatizou, em sua palestra, a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral. O magistrado abordou temas como propaganda irregular e suas penalidades e divulgou os canais para denunciar irregularidades. “O cidadão pode participar do processo eleitoral não só através do voto, mas também fiscalizando as más condutas dos candidatos”, disse. Por fim, ele ressaltou que “cabe à população cobrar dos políticos as promessas feitas durante campanha”.

na Barra da Tijuca





CE Alda Bernardo dos Santos Tavares - Orlando Eliazaro Feitosa - 60 alunos

em Magé



em Vargem Grande





EM Frei Gaspar - Isabela Lobão - 80 alunos



EEEF Henrique Lage - Felipe de Carvalho - 25 alunos

em Niterói



em São Fidélis





Colégio PH - Otavio Mauro Nobre - 90 alunos



CE São Fidélis - Otavio Mauro Nobre - 250 alunos

em São Fidélis



em Nova Friburgo





IE Nova Friburgo - Leonardo Teles - 60 alunos



Excelência NEE - Denise Appolinária - 21 alunos

em Laranjeiras



em Rio das Flores





CIEP 298 Manuel Duarte - Soraya Pina Bastos - 80 alunos



IE Profª. Ismar Gomes de Azevedo - Sheila Draxler - 96 alunos

A palestra da juíza Sheila Draxler Pereira de Souza, da 256ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), encerrou o segundo trimestre do programa. A magistrada, além de propor a reflexão sobre a responsabilidade de cada cidadão na construção da sociedade, enfatizou a importância de o eleitor votar de forma consciente, contextualizando as situações do dia a dia vivenciadas pelos moradores do município.

em Cabo Frio



Normas de publicação da Revista Justiça Eleitoral em Debate

A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. **Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Os trabalhos devem ser inéditos no que se refere à publicação em outros periódicos, podendo, no entanto, ter sido apresentados em congressos e afins.**

2. **O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.**

3. **Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.**

4. **Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).**

5. **Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.**

6. **O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.**

7. **A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.**

8. **Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.**

9. **Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.**

10. **Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.**

11. **A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.**

12. **Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.**

Envie seu artigo para o

e-mail: eje@tre-rj.jus.br*

*Prazo de submissão para o próximo número: 31/08/2016

PARTICIPE E PROMOVA

TRE
Rio de Janeiro



www.tre-rj.jus.br
http://www.tre-rj.jus.br/eje/index.jsp
http://www.tre-rj.jus.br/eje/publicacoes/lista_revista.jsp

Programa TRE vai à Escola